



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0001402-35.2017.815.0000

ORIGEM: comarca de Santa Rita-PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

RECORRENTE: Wagner Lucindo de Souza

ADVOGADO: Joallyson Guedes Resende

RECORRIDO: Justiça Pública Estadual

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É imprópria a alegação de nulidade em razão da ausência de laudo pericial na prolação da sentença de pronúncia, se o *decisum* foi suficientemente fundamentado quanto à caracterização da materialidade e autoria do delito, sobressaindo a convicção do julgador embasada em outros elementos probatórios.

Para a admissão da sentença de Pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido o réu a julgamento popular.

A decisão de Pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito (fls. 131)** interposto por **Wagner Lucindo de Souza**, contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita** (Pronúncia de fls. 128/130) que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Consta da denúncia de fls. 02/03 que:

[...] No dia 19/11/2013, por volta das 14:00 horas, encontrava-se a vítima **José Carlos Gomes Soares**, vulgo "**Baiacu**", na entrada do Engenho do Meio, no Distrito de Bebelândia, em Santa Rita, cortando capim para a alimentação de um burro, na companhia de **Wagner Calixto da Silva**, vulgo "**Lelo**", que estava alimentando e amarrando uma vaca. Nesse instante surgiu o denunciado com capacete numa motocicleta e atirou contra a vítima. Sentindo-se atingida, a vítima caiu ao chão, momento no qual o meliante aproximou-se, retirou o capacete e desferiu outro disparo no abdômen. Após o fato o denunciado empreendeu fuga e a vítima, fingindo-se de morta, foi socorrida por **Severino Maroja**, proprietário do engenho citado, que a transportou para o Hospital Senador Humberto Lucena, em João Pessoa, fato que impediu a sua morte, evidenciando as circunstâncias alheias a vontade do agente. Consta nos autos de que o motivo do crime teria sido o furto de um celular praticado pela vítima, aparelho que seria de propriedade de um funcionário e parente do denunciado. [...]

Em suas razões de fls. 132/137, a Defesa se insurge contra a decisão de Pronúncia, alegando que não há nos autos indícios suficientes de

autoria e prova da materialidade do delito. Aduz que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público asseveraram, sob o crivo do contraditório, que o recorrente possui boa conduta social e se reportaram, acerca do fato delituoso, apenas a meros boatos e comentários de terceiros. Enfim, todas as acusações contra o recorrente seriam amparadas apenas em depoimentos de “ouvir dizer”.

Assevera ainda a Defesa que simples probabilidade, suposições e conjecturas não podem levar um acusado a Júri, tanto mais no caso vertente, onde não houve realização de exame de corpo de delito, não havendo nos autos laudo médico ou outro meio que possa corroborar a materialidade do crime imputado ao denunciado. Requer, assim, a sua impronúncia.

Contrarrazões às fls. 140/144, pelo improvimento do recurso.

Decisão mantida, fls. 145.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria emitiu Parecer de fls. 151/158, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito (fls. 131)** interposto por **Wagner Lucindo de Souza**, contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita** (Pronúncia de fls. 128/130) que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, acusado de tentar matar a vítima José Carlos Gomes Soares.

Como sabido, na decisão de pronúncia o Magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência a **materialidade delitiva** e que estejam presentes **indícios** suficientes acerca da autoria da infração penal.

Daí porque deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

In casu, se insurge a Defesa, inicialmente, quanto a prova da materialidade do delito, em face da ausência de exame de corpo de delito.

No tocante à ausência de exame de corpo de delito, verifico que, de fato, a prova técnica não foi realizada, como bem asseverou o recorrente, conquanto, antes do julgamento pelo Tribunal Popular possa ser determinada, como já consta da denúncia, a juntada aos autos do boletim de atendimento hospitalar da vítima, a qual, ressalte-se, faleceu posteriormente ao fato ora apurado, consoante Certidão de Óbito de fls. 29, não chegando sequer a ser ouvida pela autoridade policial.

A alegação de indispensabilidade do laudo pericial deve ser recebida com reservas, porque, a partir de uma interpretação evolutiva dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, verifica-se que nosso ordenamento também se contenta com o denominado "corpo de delito indireto", materializado em provas diversas da pericial. Daí ser lícito dizer que, na atualidade, a falta do exame de corpo de delito, por si só, não impede a prolação da pronúncia nem serve para anular os atos processuais praticados, não sendo outra a percepção do Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI À IMPETRAÇÃO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA.

[...]

3. A ausência do exame de corpo de delito direto não implica, necessariamente, nulidade processual, tendo em vista que o art. 158 do Código de Processo Penal prevê que o exame de corpo de delito pode ser, tanto de forma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório.

4. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 116.948/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 26/03/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO REALIZADO. PROVA TESTEMUNHAL. SUPRIMENTO. ART. 167 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. ARTS. 563 E 565 DO CPP. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO APROVEITA AO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A simples ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima não tem o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime, se nos autos existem outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, como se verifica na hipótese vertente. Aplicação do art. 167 do CPP. [...]. (STJ. HC 33.300/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 09/05/2005, p. 438).

Ainda, acerca da matéria, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ADMISSIBILIDADE DO CORPO DE DELITO INDIRETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 158 E 167 DO CPP. PRONÚNCIA. CABIMENTO.

QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA DE IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A simples ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima não tem o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime, se nos autos existem outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, como se verifica na hipótese vertente. II- O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. [...] IV. Recurso desprovido. (TJ-ES - RSE: 00099078620088080012, Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Data de Julgamento: 30/05/2012, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/06/2012)

A partir de um exame atento dos autos, não parece haver dúvida acerca do concreto suprimento da prova pericial da materialidade, merecendo destaque, inicialmente, os esclarecimentos prestados na esfera policial. Com efeito, **a testemunha Wagner Calixto da Silva, conhecido por “Lelo”**, e que estava na companhia da vítima no momento da tentativa de homicídio, informou ao delegado de polícia que viu quando chegou uma pessoa numa moto de cor preta, a qual parou próximo a vítima e tirou o capacete, ocasião em que tal testemunha a reconheceu como sendo Wagner, filho do vereador “Bebé”, o qual sacou de um revólver e, sem dizer nada, apontou a arma para a vítima e efetuou um disparo. Relatou que após o primeiro disparo José Carlos caiu no chão, fingindo que havia sido atingido, porém Wagner desceu da moto, se aproximou da vítima e efetuou um segundo disparo, fugindo em seguida – fls. 73/74.

Tal testemunha não foi ouvida na esfera judicial por já estar falecida à época, porém, **a mãe da vítima, Josefa Gomes da Silva**, relatou em Juízo que a vítima, quando ainda viva, dizia que quem atirou nela naquele dia foi efetivamente Wagner Lucindo, conquanto ela própria não tenha visto, nem tampouco acusou formalmente o recorrente. Relatou ainda que na comunidade não se apontou outro nome como autor do fato. (Mídia de fls. 125).

Ademais, todas as outras testemunhas ouvidas, embora não tenham presenciado o crime, informaram ter ouvido falar que teria sido o recorrente o autor da tentativa de homicídio contra José Carlos, não havendo sido apontado outro nome na região. (Mídia de fls. 125)

Nessa ordem de ideias, máxime à luz da interpretação pretoriana oferecida aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, encontra-se demonstrada a materialidade delitiva, não existindo nenhuma afronta ao princípio do devido processo legal positivado no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal. Da mesma forma, também não se pode afirmar que não há indícios de autoria, principalmente nesta fase do processo, em que a dúvida se resolve a favor da sociedade.

Com efeito, havendo dúvidas, deve o réu ser pronunciado e a tese defensiva examinada, de forma plena, pelo Tribunal do Júri, juízo constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados.

Eis o entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - DÚVIDA QUANTO À SUA CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular" (TJPR - RT 544/425). "A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que

a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça.” (in, Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 9ª edição, p. 1.123). (TJMG. Número do processo: 1.0309.06.012986-8/001. Relator: Des.(a) DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS. Publicação: 28/01/2010)

Diante de tal panorama, parecem-me evidenciados os requisitos legais exigidos para a pronúncia elencados no art. 413 do Código de Processo Penal, cuja redação estampa que “[...] o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Por essas razões, não há lastro jurídico para a prolação de despronúncia, como requer o recorrente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão que pronunciou Wagner Lucindo de Souza.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliviera (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente, justificadamente, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho e Arnóbio Alves Teodósio. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

